

#### Inquérito Civil n. 06.2018.00004648-9

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pela servidora pública do Município de Macieira Lucila Carmem Serighelli.

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

-conduta configuradora de ato de improbidade administrativa-

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Signatária, em exercício na 2.ª Promotoria de Caçador, doravante denominado COMPROMITENTE e LUCILA CARMEN SERIGHELLI, brasileira, solteira (convivendo em união estável), servidora pública municipal, nascida aos 1/8/1981, filha de Pascoa Macari Serighelli, natural de Salto Veloso/SC, portadora do RG n. 3.986.517, residente na Rua Hercolin Tasca, s/n, Centro, Macieira, doravante designado COMPROMISSÁRIa, autorizado pelos artigos 5.º, § 6.º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "*caput*", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, por meio do princípio da legalidade, fica o agente público sujeito, em toda a sua atividade funcional, aos ditames da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo afastar-se ou desviar-se, sob pena de responder disciplinar, civil e criminalmente;



**CONSIDERANDO** o recebimento de denúncia via Ouvidoria do Ministério Público, narrando, em síntese, que a representada, enquanto servidora pública municipal, teria adquirido R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) em créditos para o seu aparelho celular e o de sua filha;

**CONSIDERANDO** que, com a instrução dos autos em epígrafe, restou constatado que tais fatos ocorreram entre setembro e outubro de 2017;

CONSIDERANDO que restou apurado que, quando houve a cobrança dos valores, Lucila se dirigiu à loja e efetuou o pagamento das recargas no valor de R\$ 410,00, não tendo havido a emissão de nota em face do Município de Macieira, nem tendo o ente público arcado com qualquer valor a título de recargas particulares de Lucila Carmen Serighelli;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei n. 8.429/92 dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]";

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no parágrafo 6º do art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do art. 25 do Ato 00395/2018/PGJ dispõe que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

**CONSIDERANDO** que o responsável pelo ato de improbidade Administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, I, II e III da Lei n. 8.429/92, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do fato:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 12, inciso III da Lei 8.429/92 e levando-se em conta a gravidade dos atos cometidos (de relativa monta), pelo que a aplicação de multa é suficiente para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;



#### RESOLVEM

Celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de</u>

<u>Conduta (TAC)</u>, mediante as seguintes cláusulas:

#### I - OBJETO

Este Termo de Ajustamento de Condutas tem como objetivo compelir extrajudicialmente **Lucila Carmen Serighelli** a pagar multa civil, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92).

Registra-se que não se evidenciou a ocorrência de prejuízo ao erário, já que a própria compromissária efetuou o pagamento do valor relacionado às recargas de celular junto à loja. Não foi, sequer, emitida nota fiscal em face do Município de Macieira, não tendo o Município realizado o pagamento de qualquer recarga de celular particular da servidora Lucila.

# II - DA MULTA CIVIL (Art. 12, III, da Lei n. 8.429/92

Cláusula primeira: A COMPROMISSÁRIA Lucila Carmen Serighelli se compromete a efetuar o pagamento de <u>multa civil</u> no importe de 1 (uma) vez o valor da remuneração recebida à época dos fatos (outubro de 2017), ou seja, **R\$ 1.342,63**<sup>1</sup>, devidamente atualizado, o que totaliza a quantia de **1.584,63**, valor que será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme cálculo que segue:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Informação obtida no Portal Transparência





Atualização Monetária - Cálculo

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária		
Valor	R\$ 1.342,63	
Data inicial	01/10/2017	
Data final	31/03/2021	
Valor atualizado	R\$ 1.584,63	
Juros mensal	Juros de 0,00%.	
Valor dos juros	R\$ 0,00	
SELIC	R\$ 0,00	
Subtotal	R\$ 1.584,63	
Honorários advocatícios (0,00%)	R\$ 0,00	
Total	R\$ 1.584,63	
Multa (10,00%)	R\$ 0,00	
Total geral	R\$ 1.584,63	
Refazer cálculo	Cálculo efetuado em 30/04/2021 15:52	

Parágrafo primeiro: A COMPROMISSÁRIA Lucila Carmen Serighelli realizará o pagamento da quantia referente à multa civil em 8 (oito) parcelas de **R\$** 198,08, a primeira com vencimento em 10/06/2021 e as demais com vencimentos nos meses subsequentes, mediante boletos bancários que serão remetidos ao endereço eletrônico da COMPROMISSÁRIA (lucilaserighelli@hotmail.com).

Cláusula segunda: A COMPROMISSÁRIA Lucila Carmen Serighelli se compromete a apresentar, no prazo de cinco dias a contar do vencimento, o comprovante de pagamento de cada uma das parcelas da multa civil, a serem enviados ao endereço eletrônico da Promotoria de Justiça (cacador02pj@mpsc.mp.br).

# III – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula terceira: A COMPROMISSARIA Lucila Carmen Serighelli se compromete a não mais utilizar dinheiro público para adquirir bens ou serviços para o seu uso particular.



# IV. DAS MULTAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO E DA EXECUÇÃO

Cláusula quarta: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, a COMPROMISSÁRIA estará sujeita às seguintes multas definidas na tabela abaixo, que deverão ser reajustadas mensalmente pela Taxa Selic ou índice equivalente, a serem revertidas para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição futura de boletos bancários:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula primeira	R\$ 50,00	Diária
Cláusula segunda	R\$ 10,00	Diária
Cláusula terceira	R\$ 1.000,00	Para cada
		descumprimento

**Parágrafo primeiro:** o não cumprimento do ajustado nas cláusulas primeira, segunda e terceira, bem como nos parágrafos de referidas cláusulas, implicará no pagamento das multas referidas no *caput* da cláusula sétima, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas.

**Parágrafo segundo:** as multas estipuladas no *caput* serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIA constituído em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

#### V. MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula quinta: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da compromissária, relativas ao objeto do presente compromisso, caso esteja sendo integralmente cumprido, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive promovendo eventual execução, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ.

#### VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula sexta as obrigações e prazos fixados passam a ter início a



partir da assinatura do ajuste;

Cláusula sétima: o cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta a COMPROMISSÁRIA da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

Cláusula oitava: A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

Cláusula nona: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC.

**Cláusula décima:** Fica eleito o foro da Comarca de Caçador/SC para dirimir qualquer divergência quanto a este termo.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Caçador, 30 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes Promotora de Justiça

Lucila Carmen Serighelli Compromissária

Testemunhas:

[Assinado conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei n. 11.419/2006] Evelise Cadore Pinto Assistente de Promotoria de Justiça

[Assinado conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei n. 11.419/2006] Gabrielle de Lima Rotta Jasko Assistente de Promotoria de Justica